Proc. n.º 887/2020

Sumário da sentença:

1- *A atividade de exploração de uma lavandaria exercida pela reclamada está prevista na al. m) do n.º 1 do D. L. n.º 10/2015, de 16 de janeiro*[1] *(que estabelece o Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração). Concomitantemente, no n.º 3 do art.º 34º deste D.L. o regime aplicável à venda de bens de consumo é aplicável, com as necessárias adaptações à referida prestação de serviços;*

2- *A reclamante peticiona uma indemnização que, não sendo expressamente consagrada no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, está prevista na Lei n.º 24/96, de 31 de julho (LDC – Lei de defesa do consumidor)*[2]*;*

3- *Provados os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar, não sendo possível a reconstituição natural, a medida da indemnização em dinheiro é a estabelecida no n.º 2 do art.º 566º do CC, sendo possível o recurso à equidade nos termos do n.º 3 desta mesma norma legal.*

_____ // _____

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

A reclamante pede que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização no valor de €89,90 (oitenta e nove euros e noventa cêntimos).

[1] Atualizada pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março.
[2] A LDC, alterada pelo próprio Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, passou a consagrar nova redação do seu art.º 12º.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
    a. No início do mês de janeiro dirigiu-se ao estabelecimento da reclamada para lavar um Kispo, com as etiquetas de origem e os procedimentos;
    b. Quando a reclamante foi levantar o Kispo, verificou que "o pelo tinha sido mal escovado e que iriam voltar a ficar com o mesmo para resolver a situação";
    c. Passados alguns dias, ao levantar "o produto", a reclamante reparou que tinham cortado pelo do carapuço sem lhe terem dado a conhecer;
    d. Pela limpeza do Kispo pagou €6,95;
    e. A reclamada chegou a propor-lhe que adquirisse um Kispo igual e que pagaria o preço, mas acabou por se disponibilizar, apenas, a pagar o valor do pelo;
2. A reclamada, devidamente citada, não apresentou contestação, tendo os autos prosseguido os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, dado tratar-se de arbitragem necessária).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da reclamante à peticionada indemnização pelos danos que alega ter sofrido no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado com a reclamada.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se assentes e provados, de

entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

i. Entre a reclamante e a reclamada foi celebrado, em 07 de janeiro de 2020, um contrato para lavagem (na loja detida por esta) de um Kispo (facto que se dá como assente atendendo à aceitação expressa do mesmo por ambas as partes);
ii. Após lavagem do Kispo e intervenção da reclamada, este ficou com o pelo do capuz (na junção do pano com o pelo) mais curto (facto que dou como provado atendendo à observação do Kispo feita em audiência de discussão e julgamento);
iii. Não obstante o pelo do capuz ter ficado no estado referido em ii), tal verificou-se junto à costura e como tal o Kispo mantém as utilidades essenciais, normalmente associadas a um bem desta natureza (facto que dou como provado atendendo à observação do Kispo feita em audiência de discussão e julgamento);
iv. Neste momento, não existe no mercado um kispo igual (facto que dou como provado atendendo às declarações convergentes da reclamante e da reclamada quanto a este ponto).

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos, a reclamante peticiona uma indemnização por danos patrimoniais, dado ser seu entendimento que o serviço de lavagem do seu Kispo padece de defeitos.

Ora, a prestação de serviços em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, num dos lados da relação, uma consumidora, porquanto à reclamante foi prestado um serviço destinado a uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[3]);

[3] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

A atividade de exploração de uma lavandaria exercida pela reclamada está prevista na al. m) do n.º 1 do D. L. n.º 10/2015, de 16 de janeiro[4] (que estabelece o Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração). Concomitantemente, no n.º 3 do art.º 34º deste D.L. o regime aplicável à venda de bens de consumo é aplicável, com as necessárias adaptações à prestação deste serviço.

Ora, no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de *"qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão"* celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma prestação de serviço como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder a prestadora do serviço perante a consumidora pela falta de conformidade que se verifique no momento em que o serviço é prestado, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade da prestação do serviço com o contrato nas situações em que *"não apresent[e] as qualidades e o desempenho habituais n[as prestações] do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza d[a prestação] e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo [prestador] ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"* (art.º 2º, al. d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, a reclamante apenas tem de alegar e provar a existência de defeito da prestação do serviço durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da sua prestação, para poder exercer algum dos direitos consagrados no art.º 4º, n.º 1 do último diploma legal citado.

---

[4] Atualizada pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março.

De outra banda, o prestador do serviço, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que a prestação só passou a padecer do defeito em momento posterior e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

A reclamante peticiona uma indemnização que, não sendo expressamente consagrada no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, está prevista na Lei n.º 24/96, de 31 de julho (LDC – Lei de defesa do consumidor)[5].

Nos termos do art.º 12º, n.º 1 da LDC, a reclamante tem direito a indemnização por danos patrimoniais, desde que verificados os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte do prestador do serviço (a verificação de facto ilícito, que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações por parte do devedor, culpa do devedor, danos sofridos pelo credor – *in casu*, a reclamante – e nexo de causalidade entre o incumprimento de obrigações por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor.

No caso dos autos, a reclamante não cumpriu com zelo o seu dever de lavagem do Kispo deixando-o no estado em que se encontrava no momento da entrega, apesar de o ter deixado com as utilidades essenciais, próprias de um bem do mesmo tipo e qualidade.

No que se refere ao requisito da culpa por parte do devedor (a reclamada), os elementos trazidos aos autos, não são suscetíveis de afastar a presunção de culpa, consagrada no art.º 799º do Código Civil.

A reconstituição natural não é possível e, diga-se, seria manifestamente onerosa para a reclamada dado que a reclamante continua a poder usar o referido bem, com uma diminuição ínfima e de pouquíssima relevância nas suas utilidades.

Atendendo à medida da indemnização, tal como prevista no n.º 2 do art.º 566º do CC e no que concerne à avaliação dos danos, na falta de outros elementos, a indemnização

[5] A LDC, alterada pelo próprio Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, passou a consagrar nova redação do seu art.º 12º.

deverá ser fixada com recurso à equidade. Pelo que, *in casu*, se considera equitativa a indemnização de €20,00 (vinte euros).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, parcialmente, procedente, condenando-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia de €20,00.

Notifique-se.

Guimarães, 19 de agosto de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)